

INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO ROGÉRIO DO NASCIMENTO (e outros)

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados na Escola SENAI

RELATOR : Cons. João B. Salles da Silva

PARECER Nº 033 /75, CPG, Aprovado em 27 / 11 / 74 Com. ao Pleno

em 15 / 01 / 75 (Proc.2947/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 ANTONIO APARECIDO ROGÉRIO do NASCIMENTO (Proc. CEE nº 2947/74), FLORIVALDO FRANCISCO DA LUZ (Proc. CEE nº 3158/74), XISTO DIVAIL VERNANCIO DE ANDRADE (Proc. CEE nº 3159/74), MARINO FERREIRA DE CRUZ JUNIOR (Proc. CEE nº 3205/74), MASSAIYOSCHI GOTO (Proc. CEE nº 3400/74), ANTONIO ROSA FILHO (Proc. nº3417/74 CEE), HORÁCIO CARNEIRO (Proc. CEE nº 3419/74), com identificação (filiação, data e local de nascimento) e residência indicados nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem na Escola SENAI de Osasco, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 - Os interessados concluíram curso primário com a duração mínima de 4 (quatro) séries nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos.

1.3 - Fizeram, em continuação, Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 4 (quatro) "graus", ao Escola SENAI de Osasco. Nesse curso, estudaram, Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.4 - Receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.

1.5 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 2947/74 PARECER CEE-Nº 33/75

3158/74, 3159/74, 3205/74, 3400/74,
3417/74, 3419/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Paragrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluam disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único da mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4- O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5-O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE - nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por, Antonio Aparecido Rogério do Nascimento (Proc. CEE nº 2947/74), Florisvaldo Francisco da Luz (Proc. nº 3158/74 CEE), Xisto Divail Venancio de Andrade (Proc. CEE nº 3159/74), Marino Ferreira de Cruz Junior (Proc. CEE nº 3205/74), Massaiyoschi Goto (Proc. CEE nº 3400/74), Antonio Rosa Filho (Proc. CEE nº 3417/74), Horácio Carneiro (Proc. CEE nº 3419/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Osasco, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos deverão submeter-se a ser aprovados em exames especiais de Geografia Geral, História Geral, em nível de 1º grau.

São Paulo, 27 de novembro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Henrique Gamba, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1974
a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente